



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14479.001068/2007-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-004.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** AO REI DOS VIOLOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO REBATE OS ARGUMENTOS DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso interposto pela parte não traz a este órgão julgador as razões pelas quais estariam incorretos o lançamento e a decisão de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente, o conselheiro Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 18/01/2006 (fl. 1) para exigência de contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as destinadas a terceiros, nos períodos de 01/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 01/2005.

A Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento (fls. 187 a 201), requerendo a redução dos montantes lançados, em razão de o crédito ora exigido ter sido objeto de compensação amparada em créditos reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária 2000.61.00.048366-8, bem como por entender não ser aplicável a taxa SELIC para atualização monetária no caso.

Em 16/05/2006 a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo julgou o lançamento procedente (fls. 227 a 241), pois: (i) não foram apresentadas provas contundentes pelo Recorrente que corroborassem a alegação de que teria decisão judicial reconhecendo o direito à compensação de indébitos de contribuições previdenciárias; e (ii) é constitucional e legal a aplicação da taxa SELIC para atualização monetária das contribuições previdenciárias.

Intimada da decisão em 09/06/2006 (fls. 249), o Recorrente apresentou manifestação em 05/07/2006 (fls. 251 a 308), juntando cópia das decisões proferidas na Ação Ordinária nº 2000.61.00.048366-8 (Apelação Cível nº 814477), visando embasar o argumento que obteve o direito em decisão transitada em julgado à compensação de valores de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, e que, por tal razão, os valores ali reconhecidos deveriam ser abatidos dos valores exigidos na presente autuação.

Em face dos documentos apresentados pela Recorrente, a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo determinou a realização de diligência para que a fiscalização: (i) intimasse o contribuinte para apresentar as guias de recolhimento dos valores reconhecidos judicialmente como indevidamente recolhidos; e (ii) apresentasse os valores a serem retificados e os remanescentes (fls. 313 a 319).

Os documentos foram apresentados pelo Recorrente e a fiscalização procedeu à retificação dos valores exigidos na autuação com base nos créditos apurados com base na decisão judicial acima referida, conforme se verifica nas informações prestadas pela fiscalização a fl. 435.

Considerando o insucesso nas tentativas de intimação via postal do contribuinte acerca do resultado da diligência realizada (fl. 451 e 461), foi realizada a intimação através de edital conforme fls. 467 e 481.

Ante a ausência de manifestação do contribuinte, os autos foram encaminhados a este E. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/02/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 20/02/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar a manifestação, tida como recurso interposto pela Recorrente (fls. 251 a 308), verifica-se que a mesma não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

A manifestação é tempestiva, pois a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em 09/06/2006, e a manifestação foi protocolada em 05/07/2006, dentro, portanto, do prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Contudo, ao observar o conteúdo da manifestação apresentada pelo Recorrente, observa-se que esta não traz qualquer tipo de argumentação visando desconstituir os fatos geradores autuados, tampouco as razões utilizadas pela decisão de primeira instância para a manutenção da autuação.

A manifestação simplesmente faz menção ao fato de que o Recorrente obteve decisão judicial na Ação Ordinária nº 2000.61.00.048366-8 (Apelação Cível nº 814477) que lhe autorizou a compensação de indébitos de contribuição previdenciária, bem como requereu que fosse procedida à retificação dos valores exigidos no presente processo, abatendo-se os referidos créditos.

Vale mencionar que a manifestação atingiu os efeitos pretendidos, haja vista que a fiscalização procedeu à retificação dos valores exigidos levando em conta os créditos apurados em virtude da decisão judicial acima referida, conforme se verifica nas informações prestadas pela fiscalização a fl. 435.

Desta forma, não se verifica a existência de um recurso tendente a trazer a este órgão julgador as razões pelas quais estariam incorretos o lançamento e a decisão de primeira instância, razão pela qual este não deve ser conhecido.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.